



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000642/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.305 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente MARIA APARECIDA DE SOUSA AUGUSTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.305 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14041.000642/2009-83

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 03/07) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 17/20), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 92/93), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 96/101):

Pede para que as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seu Advogado, na SHN Qd. 02, Bl. J, Sobreloja 181, Ed. Garvey Park Hotel, Asa Norte - Brasília - DF.

A não confirmação da prestação do serviço da Senhora Andreza Veiga não quer dizer que o serviço não tenha sido realizado, seja pela própria ou por pessoa diversa que se passou pela mesma.

Apesar da existência de leis de combate a medicamentos falsificados, ainda se encontram diversos medicamentos falsificados sendo vendidos como se verdadeiros fossem, porém sem culpa dos donos de Drogarias e Consumidores.

A longevidade da emissão dos recibos dificulta até a identificação correta do emitente, porém a contribuinte é tanto vítima da presente lesão, quanto o próprio Órgão Fiscalizador.

Não foi possível localizar o comprovante da despesa relativa à Sul América Seguro Saúde.

Não possui a conduta de burlar o Fisco Nacional, por isso merece crédito em suas alegações, para usufruir da analogia "in dubio pro reo" ou "in dubio pro contribuinte".

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, seja deferida a exclusão das multas e juros incidentes.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO.

O percentual da multa de lançamento de ofício será elevado para 150% quando comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo configura evidente intuito de fraude.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 26/04/2010 (e-fls. 105), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 24/05/2010 (e-fls. 106/112) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta relato dos fatos processuais até o julgamento de primeira instância.
- Afirma que o acórdão presumiu a má-fé da contribuinte, o que não existiu.
- Sustenta que em momento algum se furtou a cumprir sua obrigação perante o Fisco e alega que também foi vítima do ocorrido.

- Expõe que solicitou que fossem apresentadas por escrito as razões pelas quais a profissional não declarou o recebimento, mas que, se a diligência foi realizada, ela não teve acesso e não pode se manifestar, em flagrante cerceamento de defesa.

- Em relação à despesa com a Sul América Seguro Saúde, entende que, uma vez que não foi possível localizar o respectivo comprovante, o Órgão Julgador da Receita Federal deveria ter cruzado as informações em busca de confronto ou contraposição. Aduz que o julgador *"deveria ter aprofundado as diligências para melhor instruir o processo e a lisura do procedimento, fato indispensável que emana o ato administrativo"*.

- Insurge-se contra a aplicação das multas de 150% e 75% uma vez que não pode arcar com as mesmas e que sempre foi contribuinte honesta e jamais agiu com intuito de burlar o Fisco.

- Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora procedeu à glosa das despesas médicas declaradas para Andreza Veiga Guenka e Sul América Seguro Saúde, cabendo transcrever o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

1.1 Em 17/09/2007, por intermédio do Termo de Intimação nº 2005/601170697451085, recebido em 01/10/07, o contribuinte em epígrafe foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamentos das despesas médicas declaradas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 [...]

1.3 Em procedimento de circularização, esta fiscalização intimou a Sr Andreza Veiga Guenka a fim de verificar a autenticidade dos recibos médicos apresentados em seu nome no valor total de R\$ 3.860,00. Em resposta datada de 25/03/09, a Srª Andreza Veiga informou a esta fiscalização que desconhece a emissão de todo e qualquer recibo emitido em seu nome, em qualquer parte do território nacional, que nunca esteve em Brasília, seja para moradia ou a passeio, e que não possui nenhuma formação na área médica;

1.4. Diante da não-confirmação feita pela Sr Andreza Veiga da prestação de serviço, por intermédio do Termo de Intimação 692/2009, recebido em 08/04/09, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes do efetivo pagamento dos recibos médicos apresentados, tais como de cópias de cheques, saque anterior ao pagamento, ordens de pagamento, transferências bancárias, depósito em conta do prestador de serviço, ou quaisquer outros documentos comprobatórios.

1.5 Em resposta datada de 05/06/09, a contribuinte, por intermédio de seu advogado, Sr. Rolland Ferreira de Carvalho, alegando o seguinte: a) que o fato de a profissional ter confirmado ou não a despesa médica declarada é fato estranho à responsabilidade da contribuinte, visto que suas obrigações foram perfeitamente cumpridas, ante a apresentação dos recibos médicos; b) que os pagamentos foram feitos em espécie e em parcelas, o que torna impossível a comprovação por meio de movimentação bancária; c) que o atendimento médico foi feito em domicílio, não ensejando tratamento ambulatorial, tampouco diagnósticos de maior complexidade, sendo impossível comprovar a efetiva prestação de serviço; e d) que trata-se de documentos e serviços

realizados há 5 (cinco) anos, por isso é raro que alguém guarde qualquer documento tangível a respeito.

1.6 Posteriormente, a se Andreza Veiga, em contato por telefone, informou a esta fiscalização que ela já foi intimada tanto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande quanto pela 5ª Vara Federal de Campo Grande da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul a prestar esclarecimentos, tendo em vista a emissão indevida de vários recibos médicos em seu nome sem a sua autorização, e que ela desconhece e não faz idéia de quem esteja utilizando o seu nome para a emissão desses recibos, e novamente afirmou que ela sequer tem formação acadêmica, muito menos na área de medicina. Por fim, se colocou disposição da Secretaria da Receita Federal e da Justiça para quaisquer outros esclarecimentos. Em 05/08/09, a se Veiga encaminhou por escrito os esclarecimentos feitos a esta fiscalização por telefone, anteriormente relatados, bem como as cópias dos mandados de intimação de testemunha para audiência e a declaração feita à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande.

Cabe salientar nesse ponto que o procedimento de fiscalização é uma atividade administrativa inquisitorial na qual os auditores, imbuídos dos poderes que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nessa fase o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender a autoridade fiscal quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada, como ocorreu no presente caso.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, corroborando as razões apontadas pela autoridade fiscal.

No que concerne à despesa declarada para Andreza Veiga Guenka, verifica-se que a glosa se deu por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento. Ocorre, contudo, que esta não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre as movimentações realizadas em suas contas e os recibos por ela acostados, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Cumprido esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelo profissional, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de má-fé, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CAREF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas a contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

No que se refere à glosa da despesa com a Sul América Seguro Saúde, equivocase a recorrente ao entender que, diante da ausência do respectivo comprovante, cabia ao julgador de primeira instância diligenciar junto à seguradora para que esta prestasse os esclarecimentos necessários. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte. Vale lembrar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos art. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Relativamente às multas aplicadas, deve-se esclarecer que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, não merecendo reforma a decisão recorrida. A multa de ofício aplicada pela dedução indevida da despesa com a Sul América foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de declaração inexata. Por outro lado, extrai-se o Termo de Verificação Fiscal que a autoridade lançadora identificou a ocorrência de fraude por parte da recorrente quanto à despesa declarada para Andreza Veiga Guenka e procedeu à qualificação da multa de ofício com base no inciso II do mesmo artigo:

3.4 E, conforme acima relatado, a contribuinte, além de declarar despesas médicas fictícias, utilizou-se de documento fiscal inidôneo, ficando evidenciado o intuito doloso de se efetuar pagamento de tributos efetivamente calculados sobre bases de cálculos indevidamente a menor, gerando, assim, pagamentos inferiores ao devido.

3.5 Portanto, a multa decorrente de tais deduções indevidas é a estabelecida no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis aos envolvidos em tais infrações.

3.6 Por fim, tendo em vista a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, definido pelos arts. 1º, I a IV, e 2º, 1, da Lei nº 8.137/90, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, acompanhada dos respectivos elementos de prova, em cumprimento do disposto na Portaria SRF no 326, de 15 de março de 2005.

Cabe registrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo dispositivo legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Por fim, impõe-se observar que a presente exigência já se encontra com exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 151, III, do CTN. Presentes os pressupostos definidos no CTN para a suspensão, esta se estabelece automaticamente, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

